

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.276/00/3^a
Impugnação: 40.10100374.97
Impugnante: Acesita S/A
Coobrigado: Shell Brasil S/A
Advogado: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 02.000166319.23
Inscrição Estadual: 687.013342.0352 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição tributária - Óleos Lubrificantes derivados de petróleo - Uso e consumo do estabelecimento - Aquisição em operação interestadual sem a retenção do ICMS/ST- Responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS atribuída ao adquirente, nos termos do artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96. Razões da Impugnante acatadas em parte, para a exclusão das mercadorias que se enquadram na exceção prevista no item 5 do § 2º do artigo 372 do mesmo Anexo IX do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição interestadual de lubrificantes derivados de petróleo não destinados à industrialização, sem o pagamento do ICMS/ST. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.24/29, requerendo em preliminar a produção de prova pericial para efeito de verificação do destino dado às mercadorias, as quais segundo alega, são materiais destinados à industrialização. Para tanto, formula em fls. 24, dois quesitos, fazendo a indicação de assistente técnico. Apresenta ainda, junto à Impugnação (fls. 57/58), planilha descritiva quanto a aplicação, essencialidade e consumo dos produtos.

No mérito, alega que os óleos lubrificantes derivados de petróleo adquiridos, são utilizados na empresa como produtos intermediários, obedecida a conceituação dada pela Instrução Normativa SLT 01/86 e portanto, não estão sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST na forma prevista no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96.

A propósito, faz menção à Consulta n.º 217/95(cópia em fl. 60).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende mais aplicável ao caso, o disposto no artigo 372, § 2º, 5 do mesmo anexo IX, pelo qual, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS não se aplica à remessa de mercadoria para ser utilizada pelo destinatário em processo de industrialização.

Pede o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco se manifesta às fls.62/64 pedindo a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, em operação interestadual, para uso ou consumo, sem a retenção do imposto. Nessa situação, o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE, não existindo outra data prevista em calendário fiscal (artigo 85, II, "c", do RICMS/96).

A empresa ora Impugnante, estabelecida neste Estado, adquiriu óleos hidráulicos e lubrificantes no Estado de São Paulo para uso e/ou consumo, com a cobertura das notas fiscais nºs 584921 a 584935 emitidas em 13/03/00 por Shell Brasil S/A, sem a retenção do ICMS/ST, não fazendo o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 85 do RICMS/96, sendo por isso autuada, mediante a emissão do AI nº 02.000166319.23 do qual foi cientificada em 03/04/00.

Em sua peça de defesa, alega a Impugnante que as mercadorias adquiridas, são utilizadas na empresa como produtos intermediários, obedecida a conceituação dada pela Instrução Normativa SLT 01/86 e portanto, não estão sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST na forma prevista no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96. Requer a realização de prova pericial para comprovação do alegado.

A perícia no caso, mostra-se desnecessária, devendo ser indeferida, vez que perfeitamente suprível pela planilha (fls. 57/58) apresentada pela própria Impugnante.

O documento em questão é bastante esclarecedor quanto a aplicação, essencialidade e consumo dos produtos no estabelecimento da Autuada, podendo-se, da descrição ali feita, sem dúvida chegar a conclusão que, face o entendimento exposto na solução dada à Consulta n.º 217/95 (cópia em fl. 60), tirante os produtos adquiridos com cobertura das notas fiscais n.ºs 584.922 - fl. 07 (TELLUS 46 TAMBOR) e 584.923 - fl. 08 (TELLUS 68 TAMBOR), os demais, são efetivamente adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, não havendo pois como enquadrá-los na exceção prevista no item 5 do § 2º do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de realização de prova pericial. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas as notas fiscais de fls. 07 e 08. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

/H

CC/CMG